



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

106

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



\*02878118\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.04.045765-6, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KELLYN ALVES DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) sendo apelados TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S A e D F CENTRO MEDICO ESTETICO E CIRURGIA S C LTDA.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E SEBASTIÃO CARLOS GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2010.

**PAULO ALCIDES**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 4901

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 994.04.045765-6 (368.472.4/2-00)**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**APELANTE(S): KELLYN ALVES DA SILVA (AJ)**  
**APELADO(S): TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A E**  
**DF CENTRO MÉDICO ESTÉTICO E CIRURGIA S/C LTDA.**  
**JUIZ(A) DE ORIGEM: NILSON WILFRED IVANHOÉ PINHEIRO**

***DANOS MORAIS. Autora alega ter sofrido danos morais em razão de exibição de programa de "pegadinha". Ação julgada improcedente. Pretensão à reforma. Alega que a veiculação do quadro, no programa "topa tudo por dinheiro", fez alusão jocosa à área de enfermagem, resultando em processo disciplinar junto ao COREN, vez que exibido de forma distinta à avençada durante a gravação. Ausência de provas a esse respeito. Hipótese, ademais, em que houve remuneração pela participação no quadro. Inexistência do dever de indenizar. Sentença mantida.***

**RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Kellyn Alves da Silva contra a r. sentença (fls. 241/248), cujo relatório é adotado, que julgou improcedente o pedido de indenização a título de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

danos morais. Após considerações sobre a decisão, pede sua reforma por entender que houve comprovação do dano, em razão da veiculação do programa se dar de forma diversa daquela acordada (fls. 251/255).

Processado o recurso em seus regulares efeitos (fl. 256), os apelados ofertaram contrarrazões (fls. 263/266 e 271/275).

É o breve relatório.

A apelante, através da presente demanda, objetivou a condenação das co-rés, "D.F. Centro Médio Estético e Cirurgia S/C Ltda." e "TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A" no pagamento de uma indenização a título de danos morais. Afirma que participou da gravação de um programa de "pegadinha", intitulado "topa tudo por dinheiro", por meio de um quadro simulado, realizado no centro de estética onde trabalhava à época. Alega que a veiculação ocorreu em formato diferente ao que lhe foi exposto, uma vez que fez referência jocosa à sua profissão (enfermagem) e, em consequência, sofreu processo disciplinar junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN, foi demitida sem justa causa pela empresa co-ré, além de não mais conseguir trabalhar em sua área profissional (fls. 251/255).

Ao final, sua pretensão foi julgada improcedente ao fundamento de que *"a autora não comprovou a culpa das demandadas pelo dano moral por ela suportado"* (fl. 245).

Bem de ver que a sentença analisou as questões suscitadas de modo a agasalhar a situação de conformidade com o que dispõe a legislação.



3

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

As alegações apresentadas pela recorrente, no sentido de que a conduta das apeladas causou-lhe danos morais não encontra respaldo nos autos.

É sabido que o quadro "topa tudo por dinheiro" é apresentado de forma satírica, espirituosa, até mesmo irônica. Como a própria apelante afiança, aceitou de forma espontânea participar da gravação e, embora afirme insistentemente que a veiculação ocorreu de forma diversa àquela avençada durante a gravação, inexistente prova a esse respeito. Não apresentou qualquer documento e nem mesmo sua testemunha comprovou tal assertiva.

Ademais, consoante o depoimento da testemunha da co-ré empresa D.F., Márcia Caro de Almeida, *"a autora foi convidada a participar das filmagens porque estava faltando um figurante. (...) a autora comentou que recebeu pagamento do SBT para participar da filmagem. (...) A autora foi demitida algum tempo depois da exibição do programa devido a cortes de despesas por parte da Clínica"* (fls. 233/234).

A informação de que a apelante teria sido remunerada pela sua participação na filmagem não foi contraditada, seja no momento anterior à prolação da sentença, seja nas razões do presente recurso.

Oportuno consignar que, em havendo o pagamento, não há como alegar ignorância de que a finalidade do programa é o espetáculo, a exposição, então, participou por livre e espontânea vontade. Vale dizer, assumiu o risco das conseqüências advindas de sua exibição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Embora alegue não mais ter atuado na área de enfermagem, em consequência da exibição supostamente distorcida do quadro, inexistente comprovação a esse respeito nos autos.

Se houve dano moral, a apelante não se desincumbiu de demonstrar tenha ocorrido por culpa das apeladas, inexistindo o dever de indenizar.

Destarte, merece ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

  
**PAULO ALCIDES AMARAL SALLES**  
Relator